

SEMINÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DCV 0311
ANO: 2013/1º SEMESTRE
3º ANO NOTURNO – TURMAS 22 e 23

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato
Monitor: Edison A. Mei



Tema do 2º Seminário: Responsabilidade civil

Com base no V. Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação de nº 0011477-06.2010.8.26.0152, processo originário da Comarca de Cotia, *considerando-se as proposições abaixo*, responda as questões a seguir formuladas:

I – O Prof. **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 2ª ed., ao tratar dos **pressupostos** inerentes à responsabilidade civil, aponta os seguintes:

a) ação, consubstanciada em um comportamento comissivo ou omissivo do agente;

b) dano material ou moral (sem se olvidar do dano estético já mencionado em aula pelo Prof. Moratto, ainda a ser aprofundado), corporificado no prejuízo como resultado final;

c) nexo causal, traduzido no vínculo estabelecido entre ação e dano como resultado lesivo, portanto o reflexo direto ou indireto decorrente da ação lesiva.

II – Segundo as lições do Prof. **Carlos Alberto Bittar**, *“dois são os fundamentos para a responsabilização do agente: a) a culpa e b) o risco, o primeiro que inspirou a construção da teoria e, o segundo, proveniente das transformações operadas na sociedade, a partir de meados do século passado. Com efeito, erigida sob a égide da noção de culpa, a teoria da responsabilidade encontrou espaço para avançar, de início, com a introdução de máquinas e de veículos perigosos na sociedade (na denominada ‘Revolução Industrial’) e, depois, com a deflagração das atividades nucleares*

e a exploração industrial do átomo (...) Com isso, trouxe para seu contexto a idéia de risco como fundamento para responsabilização, objetivando a sua base de sustentação, com duas concepções: uma, com a preservação da exigência do nexo causal para sua caracterização; outra, prescindindo mesmo dessa noção (na chamada 'responsabilidade nuclear' ou 'agravada')". (Responsabilidade civil: teoria e prática. 2ª ed. . p. 29);

III - Alvin Lima (*Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato. Pessoa Jurídica Consumidora*), ao referir-se à denominada “teoria objetiva” o faz sustentando que **“o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”**;

IV - Silmara Juny Chinellato sustenta que **“a tendência à objetivação da responsabilidade civil atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, ... que ... traz uma responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia, imputando-lhes indenizar os lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano ...”** (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002*. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. v. 5 . São Paulo: Método, 2006);

V - Sergio Cavalieri Filho, ao discorrer sobre a responsabilidade da Administração Pública, *tratando especificamente da denominada “teoria do risco administrativo”*, ensina que ela pode ser apresentada da seguinte forma: **“a Administração Pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes”** (Cavalieri Filho, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª edição);

VI – Verifica-se, no bojo do V. Acórdão, tratar-se de *apelo* interposto em face de *sentença* proferida em sede de ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais;

VII - O V. Acórdão, em sua *fundamentação*, aduz que “... **a respeitável sentença foi correta em sua essência** ...” já que “... **a responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”. Consigna, ainda, que, “... **no mesmo sentido o Código Civil é expresso ao dispor que ‘as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo’ (art. 43)**”.

Assim, indaga-se:

1ª Questão.

Com base no V. Acórdão, indique:

- a) as condutas que consubstanciaram, respectivamente, os pedidos de indenização material e moral;
- b) *especificamente*, os danos suportados pelo autor;
- c) o *nexo causal* que deram supedâneo aos pedidos formulados.

2ª Questão.

Qual a *natureza* de cada um dos *pedidos* de indenização mencionados no relatório do V. Acórdão, considerando-se o *dever jurídico* que se viu estabelecer por força da caracterização dos *pressupostos* da responsabilidade civil? Indique-os, justificando, *do ponto de vista doutrinário*, a resposta.

3ª Questão.

O que justifica a existência, na redação **tanto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, quanto do artigo 43 do Código Civil**, da menção dos institutos da **culpa** ou **dolo**, considerando-se que:

- a) a **objetivação da responsabilidade civil** imputa o dever de indenizar os lesados **sem indagação de culpa**;

- b) segundo a teoria do risco administrativo **deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes** (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição);
- c) pela visão doutrinária, a Administração Pública responde objetivamente pelos riscos que gera para os administrados, **independentemente de culpa dos seus agentes;**
- d) do ponto de vista normativo a **responsabilidade objetiva do Estado** escora-se tanto na **Constituição Federal** (§ 6º de seu artigo 37) quanto no **Código Civil** (artigo 43);

4ª Questão.

Qual o significado da afirmação lançada no corpo da fundamentação do V. Acórdão (5º parágrafo de seu item 5) quando assevera que “... **o dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica**”? Explique, fundamentando com base doutrinária.

5ª Questão.

Em **sua opinião**, o V. Acórdão, ao majorar a indenização, elevando-a à quantia de R\$ 3.500,00, teria atendido aos aspectos galgados pela fixação da indenização a título de danos morais? Justifique a resposta, fundamentando-a com base doutrinária.

6ª Questão.

Com base nos fatos e fundamentos constantes do V. Acórdão, seria possível afirmar que, no caso apreciado, poder-se-ia postular, ainda, eventual **dano em ricochete**? **Em caso positivo**, justificando a resposta, inclusive doutrinariamente, indique qual(is) o(s) fato(s) e/ou fundamento(s) presente(s) no corpo do *decisum* em favor de tal posição. **Em caso negativo**, justifique.